



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.330.174 - MG (2012/0103111-0)

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
RECORRENTE : GUILHERME DE CARVALHO
ADVOGADO : LEONARDO PESSOA MOREIRA DE LELLIS E OUTRO(S)
RECORRIDO : JMC MOTORS LTDA
ADVOGADO : JURANDYR DE CARVALHO

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR. "REESTILIZAÇÃO" LÍCITA DE PRODUTO. VEÍCULO 2007 COMERCIALIZADO COMO MODELO 2008. LANÇAMENTO NO ANO DE 2008 DE PRODUTO REFORMULADO, COMO SENDO MODELO 2009. PRÁTICA COMERCIAL ABUSIVA E PROPAGANDA ENGANOSA NÃO VERIFICADAS.

1.- Lícito ao fabricante de veículos antecipar o lançamento de um modelo meses antes da virada do ano, prática usual no mercado de veículos.

2.- Não há falar em prática comercial abusiva ou propaganda enganosa quando o consumidor, no ano de 2007, adquire veículo modelo 2008 e a reestilização do produto atinge apenas os de modelo 2009, ou seja, não realizada no mesmo ano. Situação diversa da ocorrida no julgamento do REsp 1.342.899 - RS (Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/08/2013, DJe 09/09/2013)

3.- No caso, a alegação de que o consumidor deveria ter sido advertido, no momento da compra, quanto à alteração das características do produto em futuro próximo, tendo em vista o direito de ampla informação, não foi enfrentada pelo Tribunal de origem. Ausência de prequestionamento.

4.- Recurso Especial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 22 de outubro de 2013(Data do Julgamento)

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.330.174 - MG (2012/0103111-0)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
RECORRENTE : **GUILHERME DE CARVALHO**
ADVOGADO : **LEONARDO PESSOA MOREIRA DE LELLIS E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **JMC MOTORS LTDA**
ADVOGADO : **JURANDYR DE CARVALHO**

RELATÓRIO

O EXMO SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

1.- GUILHERME DE CARVALHO interpõe Recurso Especial com fundamento nas alíneas "a" e "c", do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, Relator o Desembargador TIBÚRCIO MARQUES, assim ementado (e-STJ fls. 277):

APELAÇÃO CÍVEL - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DANO - ÔNUS DO AUTOR - MERO ABORRECIMENTO - AFASTADO O DEVER DE REPARAR - FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS - VALOR MANTIDO.

Para que se caracterize o dever de indenizar, necessária a ocorrência do ato ilícito, do dano e do nexo de causalidade. Simples percalços do dia a dia não têm o condão de provocar o dano moral. Assim, meros aborrecimentos, comuns a todos que vivem em sociedade, não são capazes de produzir dor à alma e à personalidade do indivíduo. A fixação dos honorários advocatícios nas decisões de natureza condenatória é arbitrada com base no valor da condenação, na forma do art. 20, § 3º, do CPC.

2.- O recorrente alega que, ao contrário do que afirmado pelo Tribunal de origem, estaria configurada, no caso, verdadeira propaganda enganosa. Sustenta que o preposto da Recorrida, ao omitir que o veículo vendido, embora fosse zero-quilômetro, estava ultrapassado e seria, por isso, substituído, em poucos dias, por um novo modelo, faltou com o dever de informação plena ao consumidor. O Tribunal de origem, ao entender que, no caso, não houve ato ilícito capaz de ensejar reparação por danos morais, teria violado os artigos 4º,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

I; 6º, IV; e 37 do Código de Defesa do Consumidor; e 5º, *caput*, V e X, da Constituição Federal.

Nesse sentido aponta dissídio jurisprudencial em relação à julgado desta Corte.

Aduz que a Recorrida não apresentou provas capazes de descaracterizar a publicidade enganosa alegada na petição inicial com relação às características do produto, pelo que estariam caracterizadas a preclusão lógica, temporal e consumativa, bem como todos os efeitos da revelia. O Tribunal de origem, assim não o reconhecendo teria violado os artigos 1º; 6º, VIII; e 38 do Código de Defesa do Consumidor; 130; 320, I, II e III; 283; 319; 396 e 397 do Código de Processo Civil.

Apona dissídio jurisprudencial com relação à julgado desta Corte quanto à inversão do ônus da prova.

Ressalta que o lançamento do novo modelo do veículo promoveu excepcional desvalorização do modelo anterior, que foi adquirido, razão pela qual também estariam caracterizados danos materiais nos termos do artigo 6º, VI, do Código de Defesa do Consumidor.

Aduz, finalmente, que o veículo adquirido deve ser substituído pelo seu equivalente no modelo atual, às custas da Recorrida, sob pena de ofensa aos artigos 18 e 19 do Código de Processo Civil. No mesmo sentido aponta dissídio jurisprudencial, indicando como paradigma precedente desta Corte.

3.- Não admitido na origem, o Recurso Especial teve seguimento por força de Agravo a que se deu provimento (fls. 377).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.330.174 - MG (2012/0103111-0)

VOTO

O EXMO SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

4.- GUILHERME DE CARVALHO, ora Recorrente, ingressou com ação de indenização por dano moral e material contra JMC MOTORS LTDA (fls. 04/32), alegando que no dia 09/08/2007, adquiriu um veículo da marca Toyota, modelo Corolla SEG 1.8 Flex, ano 2007, modelo 2008, e que, poucos dias após a compra, começou a ser veiculado nos jornais, revistas e televisão, o anúncio de que seria lançado, nos meses seguintes, um novo modelo, totalmente reformulado, de Toyota Corolla 2009.

5.- Argumenta que não foi informado pelo vendedor sobre o futuro lançamento do modelo novo do veículo e que, se tivesse recebido essa informação, não teria celebrado o negócio, mas esperado para adquirir o modelo reformulado.

6.- A sentença e o acórdão recorrido, negaram os pedidos formulados, assinalando que não houve publicidade enganosa nem violação do princípio da boa-fé contratual, razão pela qual não se justificaria, no caso, a indenização pretendida.

7.- A pretensão, reiterada em sede de recurso especial, tampouco colhe êxito.

8.- De início é de se assinalar que a alegação de ofensa ao artigo 5º, *caput*, V e X, da Constituição Federal não tem passagem em sede de recurso especial, voltado ao enfrentamento de questões infraconstitucionais, apenas.

9.- A alegação de ofensa aos artigos 1º; 6º, VIII; e 38 do Código de Defesa do Consumidor; 130; 320, I, II e III; 283; 319; 396 e 397 do Código de Processo Civil, não vem demonstrada de forma analítica, impedindo a sua compreensão. As razões recursais, nesse ponto, esbarram na Súmula 284/STF.

O dissídio jurisprudencial invocado em relação à inversão do ônus da prova não pode ser conhecido, porque não realizado o necessário cotejo analítico entre os acórdãos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

confrontados.

10.- A indicação de ofensa aos artigos 18 e 19 do Código de Defesa do Consumidor e, bem assim, o dissídio jurisprudencial invocado com relação ao tema, tampouco podem prosperar, porque a situação fática, tal como descrita pelo Recorrente, não se amolda, nem mesmo em tese, à hipótese de vício do produto. Também nesse particular incide, por analogia, a Súmula 284/STF.

11.- No caso dos autos importa saber duas coisas: a) se o Recorrente sofreu danos morais e materiais em decorrência do lançamento de um modelo 2009 substancialmente diferente, para o veículo modelo 2008 que ele adquiriu poucos meses antes, e b) se o vendedor estava obrigado a informar-lhe no momento da compra, que o modelo do ano seguinte seria reformulado.

12.- A Terceira Turma desta Corte já se posicionou no sentido de que constitui prática comercial abusiva e propaganda enganosa das montadoras e concessionárias de veículos, vender um veículo como sendo o modelo de determinado ano e, em seguida, lançar outro modelo do mesmo veículo, como sendo o modelo do ano em referência.

Confira-se:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONSUMIDOR. "REESTILIZAÇÃO" DE PRODUTO. VEÍCULO 2006 COMERCIALIZADO COMO MODELO 2007. LANÇAMENTO NO MESMO ANO DE 2006 DE NOVO MODELO 2007. CASO "PÁLIO FIRE MODELO 2007". PRÁTICA COMERCIAL ABUSIVA. PROPAGANDA ENGANOSA. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. ALEGAÇÃO DE REESTILIZAÇÃO LÍCITA AFASTADA.

(...)

3.- Embora lícito ao fabricante de veículos antecipar o lançamento de um modelo meses antes da virada do ano, prática usual no país, constitui prática comercial abusiva e propaganda enganosa e não de "reestilização" lícita, lançar e comercializar veículo no ano como sendo modelo do ano seguinte e, depois, adquiridos esses modelos pelos consumidores, paralisar a fabricação desse modelo e lançar outro, com novos detalhes, no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mesmo ano, como modelo do ano seguinte, nem mesmo comercializando mais o anterior em aludido ano seguinte. Caso em que o fabricante, após divulgar e passar a comercializar o automóvel "Pálio Fire Ano 2006 Modelo 2007", vendido apenas em 2006, simplesmente lançou outro automóvel "Pálio Fire Modelo 2007", com alteração de vários itens, o que leva a concluir haver ela oferecido em 2006 um modelo 2007 que não viria a ser produzido em 2007, ferindo a fundada expectativa de consumo de seus adquirentes em terem, no ano de 2007, um veículo do ano.

(REsp 1.342.899/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/08/2013, DJe 09/09/2013)

No caso dos autos, contudo, não foi isso que ocorreu. O Recorrente adquiriu, em 09/08/2007, um veículo ano 2007, modelo 2008. O modelo reestilizado somente foi lançado no ano de 2008 e, o mais importante, com a indicação de que se tratava do modelo 2009.

Não se pode dizer, assim, que a Recorrida frustrou a expectativa do consumidor quanto às características do modelo 2008, porque apenas o modelo 2009 é que foi reestilizado. A propaganda relativa ao veículo modelo 2008 não foi descumprida, não havendo que se falar, portanto, em propaganda enganosa ou abusiva, contrárias aos artigos 6º, IV; e 37 do Código de Defesa do Consumidor.

Quanto ao tema, o dissídio jurisprudencial invocado relativamente ao que decidido no julgamento do REsp nº 502.432/RJ, não pode ser admitido. O Recorrente cotejou o acórdão recorrido apenas com o voto proferido pela E. Ministra NANCY ANDRIGHI, que, naquela oportunidade, restou vencida, tendo sido designado relator para o acórdão o E. Ministro CASTRO FILHO, cujo voto resolveu a questão em parâmetros absolutamente inaplicáveis ao caso concreto (ilegitimidade ativa).

Não bastasse isso, é de se ressaltar que, mesmo quando se considere apenas o voto vencido, proferido pela E. Ministra NANCY ANDRIGHI, nem assim estaria caracterizado o dissídio. Isso porque, naquele caso, tal como sucedido no REsp nº 1.342.899/RS, antes destacado, foi vendido um veículo como sendo o modelo de determinado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ano e, no mesmo ano, foi lançado outro veículo como sendo o modelo daquele mesmo ano vindouro.

13.- Resta saber, finalmente, se o preposto da Recorrida estava obrigado a informar ao consumidor, em agosto de 2007, no momento da compra, que sete meses depois, ou seja, em março de 2008, seria lançado um modelo 2009, reestilizado, do veículo. A questão, todavia, não pode ser examinada, porque falta prequestionamento.

O Tribunal de origem, com efeito, não examinou o ocorrido sob a perspectiva do dever de informação. Afirmou, apenas que não havia ato ilícito no lançamento, em 2008 de um modelo reformulado com indicação de "modelo 2009", sem examinar se o preposto da Recorrida estava ou não obrigado a informar que esse evento ocorreria em um futuro próximo. Por outro lado não foram opostos embargos de declaração com objetivo de provocar a manifestação do Tribunal a respeito do tema. Incidem, assim, nesse ponto, as Súmulas 282 e 356/STF.

14.- Recurso Especial improvido.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0103111-0

PROCESSO ELETRÔNICO

REsp 1.330.174 /
MG

Números Origem: 10518081530306001 10518081530306004 10518081530306006 15303065820088130518
81530306

PAUTA: 22/10/2013

JULGADO: 22/10/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GUILHERME DE CARVALHO
ADVOGADO : LEONARDO PESSOA MOREIRA DE LELLIS E OUTRO(S)
RECORRIDO : JMC MOTORS LTDA
ADVOGADO : JURANDYR DE CARVALHO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Compra e Venda

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrigli votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.